



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.457 - SP (2010/0028808-6)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (enunciado n.º 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2 - A juntada do comprovante de interposição do agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário somente quando formulado o agravo interno, não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 20 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.457 - SP (2010/0028808-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula n.º 126/STJ.

Sustenta o agravante que merece ser afastada a aplicação da Súmula n.º 126/STJ, pois "inexiste qualquer previsão legal que obrigue o cidadão que pretende ver sua questão apreciada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) a anexar ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial, 'certidão de interposição de agravo que negou seguimento ao recurso extraordinário'" (fl. 649).

Requer, também, por ocasião do agravo regimental, a juntada da cópia da petição de interposição do agravo relativo ao recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.457 - SP (2010/0028808-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão o agravante.

De início, de ressaltar que, conquanto o recorrente tenha afirmado que juntou ao agravo regimental cópia comprovando a interposição de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, tal documento não foi juntado aos autos.

De toda sorte, ainda que tivesse sido colacionada a aludida peça, em nada seria alterada a decisão que aqui se chegou, sendo certo que a juntada posterior dos documentos faltantes não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator).

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 637.454/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 28/3/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

*2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância **a quo**, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.*

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AG nº 618.709/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 14/3/2005)*

No mais, como antes afirmado, o Tribunal de origem solveu a controvérsia com base em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tanto que o recorrente interpôs simultaneamente recurso extraordinário que não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, deveria o recorrente, sob pena de ver transitado em julgado o fundamento constitucional do acórdão recorrido, manejar o necessário agravo de instrumento, evitando a incidência, agora obrigatória, do princípio cristalizado no enunciado n.º 126 de nossa Súmula, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula nº 126/STJ).

2. Se o recurso extraordinário é manejado pelo recorrente, mas resta inadmitido na origem, revela-se necessária a protocolização de agravo de instrumento. Nesses casos, esta Corte tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido que a não-interposição de agravo de instrumento equivale à ausência de interposição do próprio recurso extraordinário, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão, tornando-se inviável o exame do recurso especial pelo óbice da Súmula nº 126/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

*(REsp nº 108.662/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 13/12/2004)*

Sendo assim, para se afastar a incidência da orientação contida no aludido verbete, mostra-se necessária a juntada da certidão de interposição de agravo que negou seguimento ao recurso extraordinário, peça que não foi traslada aos presentes autos e se tornou essencial à compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula n.º 288/STF, **verbis**:

"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

*A presente **questio iuris** envolve matéria de índole constitucional e infraconstitucional, tornando-se inafastável a colação aos autos de certidão comprobatória de interposição do agravo de instrumento contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário, a qual, neste feito, verifica-se inexistente.*

*Quando inadmitido o extraordinário, a exigência da comprovação da interposição de agravo de instrumento para a Suprema Corte tem por escopo arredar a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**: 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'*

A jurisprudência majoritária deste Sodalício entende que, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, encontra-se prejudicado o pedido de reforma de pronunciamento judicial quando transcorrido o trânsito em julgado da matéria constitucional. Precedentes do STJ e STF.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados."

*(EDcl no Ag nº 581.153/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 28/2/2005)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0028808-6

AgRg no
Ag 1276457 / SP

Números Origem: 1762010 29774820059260020 602009 8552006

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIS ROBERTO JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário